



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

FRANCIELLE CRISTINA BONILHO

**CRIMES PASSIONAIS:
Aspectos Psicológicos e Legais**

Assis/SP

2012

FRANCIELLE CRISTINA BONILHO

**CRIMES PASSIONAIS:
Aspectos Psicológicos e Legais**

Monografia apresentada ao curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis/SP), como requisito obrigatório de conclusão de graduação.

Orientador: Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva
Prof. Fábio Pinha Alonso

Assis/SP

2012

FICHA CATALOGRÁFICA

BONILHO, Francielle Cristina

Crimes Passionais: Aspectos Psicológicos e Legais/ Francielle Cristina Bonilho.
Fundação Educacional do Município de Assis- FEMA, Assis 2012
56p.

Orientador: Fabio Pinha Alonso

Trabalho de Conclusão de Curso

Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA

1. Crime Passional 2. As Penas

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

CRIMES PASSIONAIS: Aspectos Psicológicos e Legais

FRANCIELLE CRISTINA BONILHO

Monografia apresentada ao curso de direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis), como requisito obrigatório de conclusão de graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Fábio Pinha Alonso

Examinador(A)(1)_____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente aos meus pais Rosimeire e Benedito e a minha irmã Joana que sempre me colocam em suas orações. Ao meu namorado Bruno pela paciência e compreensão, e aos amigos que sempre apoiaram desde o começo da minha vida acadêmica, minha eterna gratidão.

Dedico também ao meu professor e orientador Fábio Pinha Alonso, por toda ajuda neste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por permitir mais esta vitória em minha vida.

Aos meus pais, irmã e namorado por terem contribuído para o meu sucesso e crescimento como pessoa, pois sou o resultado da confiança e da força de cada um de vocês.

Agradeço também meu professor Fábio Pinha Alonso pela orientação durante o trabalho.

RESUMO

O trabalho a ser apresentado refere-se ao homicídio passional, presente na sociedade desde o começo da humanidade. Com o passar dos anos, houve mudanças jurídicas pertinentes á punibilidade desse crime, que era considerado homicídio privilegiado, passando a ser enquadrado como homicídio qualificado. Teremos como enfoque também os aspectos psicológicos, analisando assim os possíveis causadores do crime passional como o amor demasiado, ódio, ciúmes, sentimento de rejeição e posse, trazendo também alguns casos de crimes passionais.

Palavras-chave: homicídio; passional; amor, ciúmes, privilegiado; qualificado.

ABSTRACT

The work to be presented refers to the murder of passion in society since the beginning of mankind. Over the years, there will be relevant changes on legal punishment of this crime, which was considered manslaughter, becoming framed as murder.

We will also focus on the psychological aspects, thus analyzing the possible causes of crime of passion and love too, hate, jealousy, feelings of rejection and possession, bringing also some cases of crimes of passion.

Keywords: murder, passion, love, jealousy, privileged; qualified

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPITULO I - CRIME PASSIONAL.....	11
1.1 - DEFINIÇÃO.....	11
1.2 - PERSPECTIVAS DO CRIME PASSIONAL.....	13
1.3 - NA LITERATURA.....	14
1.4 - NA LEGISLAÇÃO.....	16
1.5 - O CRIME PASSIONAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	18
CAPÍTULO II – OS FATORES PSICOSSOCIAIS.....	19
2.1 – OS EFEITOS PSICOSSOCIAIS.....	22
2.1.1 - Ciúmes	22
2.2 -TRAÍÇÃO.....	23
2.3 - REJEIÇÃO.....	24
2.4 – SENTIMENTO DE POSSE.....	24
<u>CAPÍTULO III - OS EFEITOS PENAIS DA PASSIONALIDADE.....</u>	26
3.1 - CONCEITO DE CULPABILIDADE.....	26
3.2 - ELEMENTOS DA CULPABILIDADE.....	26
3.2.1 - Imputabilidade.....	26
3.2.2 - Potencial e consciência da ilicitude.....	28
3.2.3 - Exigibilidade de conduta conforme o direito.....	30
3.2.4 - Distinção entre imputabilidade e responsabilidade.....	32
3.3 - RESPONSABILIDADE PENAL.....	34
3.3.1 - Inimputável.....	34
3.3.2 - O semi-imputável.....	37
3.3.3- Imputável.....	39
<u>CAPÍTULO IV - APLICAÇÃO DA PENA NOS CRIMES PASSIONAIS.....</u>	41
<u>CAPÍTULO V - CUMPRIMENTO DA PENA.....</u>	43
5.1-POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS HOJE - JURISPRUDÊNCIAS.....	43
5.2 - POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS.....	44
5.3 - CASOS REAIS RECENTES.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERENCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

O tema a ser descrito está direcionado aos Crimes Passionais, demonstrando quais são os sentimentos que levam ao homicídio passional e as punibilidades aplicadas; quais decisões dos tribunais com relação ao crime passional. Com isso, vamos perceber que as teses da legítima defesa da honra e da privilegiadora da violenta emoção não estão mais sendo aceitas por alguns tribunais demonstra também de que forma a sociedade influenciou, para houvesse essas punibilidades. Pois Desde a origem da humanidade existem os delitos passionais. Esses delitos não se restringem a uma sociedade ou grupo social específicos, estando presentes em todas as épocas que se tem conhecimento.

Podemos observar que, nos séculos passados, como, por exemplo, no século XVIII existia mais interesse em relação à criminologia, vindo a ser bem preocupante essa espécie de homicídio, que, na época, era conhecido como o “crime por paixão”.

Os homicídios continuam sendo praticados, similares aos dos séculos passados, só mudam os “personagens passionais e o cenário”, no entanto os motivos serão sempre os mesmos: o ciúme, o ódio, o orgulho ferido. Isso deixa dúvidas para muitas pessoas, tais como: que sentimentos levam ao crime passional?

Começaremos, com um histórico da evolução do crime passional, tendo como evolução jurídica, e da sociedade como um todo.

Logo após falaremos o que leva a cometer crime passional contra a pessoa que “ama”, por fim demonstraremos como esta sendo visto esse homicídio nos tribunais.

CAPITULO I – CRIME PASSIONAL

1.1 - Definição

Antes de iniciar à abordagem do tema, é necessário definir o que vem a ser "crime passional", Ensina o autor Pego, 2007 que crime, segundo o conceito formal, é "a violação culpável da lei penal; delito". Segundo o conceito fundamental, seria a "ofensa de um bem jurídico tutelado pela lei penal". Segundo o conceito analítico, "fato típico, antijurídico e culpável".

Para PENA o crime pode ser definido como aquele ato que causa violação, transgressão da lei; um desvio em relação à norma social; acontecimento que causa dano a outrem. É desassossego gerador de sentimento controverso. Um fato, ação ou omissão, que causa lesão a um bem juridicamente tutelado.

O crime passional é um homicídio, onde, homicídio é a morte de uma pessoa causada por outra, mas neste caso com uma particularidade, que é a vinculação afetiva sexual ou não entre as partes e o sentimento forte e dominador conhecido como "paixão", ou seja, a violenta emoção, que está prevista no art. 121 da Parte Especial do Código Penal Brasileiro.

Conforme o Vocabulário Jurídico, de Pego, 2007 "crime deriva do latim *crimen* (acusação, queixa, agravo, injúria). Significa "toda a ação cometida com dolo, ou infração contrária aos costumes, à moral e à lei, que é legalmente punida, ou que é reprovada pela consciência".

O termo originado do latim *passionalis*, de *passio* (paixão), é utilizada na terminologia jurídica para referenciar o ato criminal que se comete por paixão. (Souza, Ribeiro, 2010) e (MAZZUCHELL, FERREIRA, 2007).

Já, de acordo com Pego, (2007), "passional" é o vocábulo empregado na terminologia jurídica, especialmente do Direito Penal, para designar o que se faz por paixão, isto é, por uma exaltação ou irreflexão, conseqüente de um amor desmedido. Já o vocábulo "paixão", exprime o que é contrário à ação, sendo vulgarmente tido como todo fenômeno passivo da alma; emoção que tem um móvel sexual e por protagonistas um homem e uma mulher.

O bem jurídico violado no caso de crime de homicídio é a vida, no entanto tem caráter particular, por ser praticado por motivo passional.

Adentrando ao campo doutrinário, Luiza Nagib Eluf (2007, p. 113) define o crime passional como “o termo deriva de “paixão”, portanto, crime cometido por paixão”.

Explica ainda que a palavra “paixão” é representada por algo intenso, perturbador, resultante de sofrimento, de uma grande mágoa. Para tal afirmação, ela cita o prolongado martírio de Cristo que é chamado de “Paixão de Cristo”.

Segundo Luiza Nagib Eluf (2007, p. 113) o homicídio passional é decorrente de uma paixão motivada pelo ódio, pela possessividade, pelo ciúme, e no sentimento de frustração, na mistura de desejo sexual frustrado com rancor. Para a autora, o delito passional é de natureza psicológica, uma vez que a paixão enlouquecida transforma a mente humana.

Apesar de derivado da “paixão”, o crime passional não pode ser confundido com “amor”, pois tais condutas são provocadas por uma série de sentimentos negativos, como o ciúme e o ódio.

Para Pego, (2007), existem duas espécies de paixão: as paixões sociais e as paixões anti-sociais. No seu entender, são paixões sociais: o amor, a honra, o patriotismo, o afeto materno; são paixões anti-sociais: o ódio, a vingança, a cólera, a ferocidade, a cobiça, a inveja. O crime passional pode ser consequência de paixão social ou de paixão anti-social, porém, apenas o crime que tivesse base na paixão social isentaria de qualquer penalidade o agente, pois o delito, embasado em uma paixão social, era justificável, era aceito. Já aquele que se apóia na paixão anti-social para cometer um crime passional, é repugnado, porém, o delito não deixa de ser passional.

Pego, (2007), exemplifica o crime baseado na paixão social como aquele em que o homem prefere ver morta a mulher que ama, e que supostamente também o amava, do que não poder tê-la pelo fato de que ela já tem compromisso com outro. O autor diz que, nesse caso, não houve ferocidade, vingança ou ódio, o motivo foi somente o amor, pois o homicídio passional é aquele cometido pela privação dos sentidos e da inteligência, frente à paixão. A paixão é uma força incontável que leva os indivíduos a cometerem o delito passional.

Contudo, a doutrina define crime passional como aquele cometido pela força da paixão e, sendo essa social, o delito se tornaria justificado, até mesmo como excludente da culpabilidade e, conseqüentemente, da sanção.

Segundo o autor Pego (2007) o delito passional pode ser examinado sob dois pontos de vista: o primeiro seria o crime passional como fato jurídico; o segundo seria o mesmo ato como um fator psicológico.

A análise do delito passional, como fato jurídico, induz a erros, uma vez que a classificação passional não cabe nos códigos devido à possibilidade da palavra “paixão” ser definida sob várias óticas.

Já, no ponto de vista psicológico, é possível perceber as normas de uma legislação penal científica.

Para Pego, (2007), o delito passional é fundado na psicologia, pois tem um resultado emocional psíquico imediato. Pois se trata de um delito ligado ao amor e à honra, tendo como causa imediata o descontrole emocional.

Outra questão defendida Pego, (2007) é de que a paixão, por si só, não é suficiente para a ocorrência do delito. Para ele, por mais feroz que seja a paixão, não é um fator eficiente de criminalidade, sendo necessária uma situação provocante para que possa despertar no indivíduo a capacidade de cometer o delito.

Para essa doutrina o correto é que a paixão não é um sentimento nocivo na qual o indivíduo comete o crime quando há um complexo de causas que o provoque, que o instigue. O crime se faz pelas oportunidades e não pela paixão.

1.2 - Perspectivas do Crime Passional

O crime passional sempre existiu, desde o início da humanidade, principalmente com a formação da sociedade, e sempre existirá, não está ligado essencialmente a padrões culturais. Tratando de uma questão subjetiva que envolve a paixão, em geral, perturbadora.

O homicídio passional sempre esteve presente em todas as épocas da humanidade, motivado por sentimentos íntimos do humano, sendo que cada um tem uma maneira

individual de administrar uma perda, uma traição, ódio, o rancor, pois é daí que surge a afirmação de que tal crime sempre existirá, pois, os sentimentos de perda, traição, ódio, rancor, ciúmes, sentimentos apontados como motivadores do homicídio passional, sempre fizeram e sempre farão parte do ser humano e da sociedade; alguns com mais, outros com menos intensidade.

A humanidade está repleta de histórias de crimes passionais, quer sejam eles reais, quer sejam fictícios. Quanto aos reais, a história e os noticiários estão aí para contá-los. Os fictícios têm feito a cabeça de nossos escritores, povoam e enriquecem a nossa literatura, como se verá a seguir.

1.3 - Na literatura

Há tempos se têm notícias e se escrevem sobre crimes passionais. Sobre esse tema, um escritor marcante foi William Shakespeare, que se destacou por escrever tragédias passionais que perduraram pelo tempo, a exemplo de Otelo e Romeu e Julieta, datadas do século XVI e XVII, respectivamente. A trágica história de Otelo, um homem que matou sua esposa quando soube que ela o traía, e, somente depois do crime, constatou que eram falsas as afirmações a respeito da fidelidade de sua mulher. Já a de Romeu e Julieta descreve a morte por suicídio, provocada por um jovem casal de amantes diante da impossibilidade da união entre eles, por que as famílias de ambos eram inimigas e contrárias à união.

No século XIX, escritores brasileiros relatam casos verídicos e fictícios sobre homicídio passional. Raul Pompéia, em 1888, narrou a tragédia verídica de Umbelino Silos que, movido pela paixão, assassinou Antônio Ramos, amante de sua ex-esposa.

João do Rio escreveu uma crônica sobre crimes passionais, onde trata o homicida passional como uma vítima do amor.

Benjamin Constant, famoso nos anos 20 e 30, escreveu a crônica “Plagiadores do Crime”, também sobre crime passional.

Machado de Assis, por sua vez, em seu conto “A Cartomante”, relata um crime passionai comido por Vilella, traído por Camilo, seu amigo de infância que se apaixonou por Rita, esposa de Vilella.

Porém, um dos casos mais famosos de crime passionai no Brasil, não se trata de ficção, mas sim de uma realidade, que ate serviu como tema para vários livros, transformando-se até em minissérie transmitida pela TV Globo nos anos 90; é a história de amor de Ana de Assis e Dilermando. Ana, esposa do escritor Euclides da Cunha, apaixonou-se perdidamente pelo cadete Dilermando de Assis, quase duas décadas mais novo do que ela. Em confronto com o escritor, Dilermando acaba matando-o e, mais tarde, buscando vingar o pai, Euclides da Cunha Filho também acaba morto por Dilermando. Trata-se aí de um duplo homicídio passionai, onde, “em nome do amor”, duas vidas foram destruídas.

A literatura é repleta de exemplos de crimes passionais: o assunto instiga, desperta a curiosidade.

Jorge Amado aborda o crime passionai, sendo encontrados nos livros como “Gabriela, Cravo e Canela”,

A cultura machista perdeu força, na mesma proporção em que os ‘coronéis’ se dedicavam basicamente ao cacau, com isso foram perdendo o poder político e econômico. O Direito e a Justiça Criminal se transformavam, a impunidade até então absolutamente a favor dos maridos que matavam a mulher e o amante foram aos poucos diminuindo. Os coronéis que defendiam a honra com o crime, aos poucos, foram conhecendo o caminho da justiça criminal e da prisão.

Na literatura a mulher sempre era “culpada” pelo crime passionai, mesmo que nele figurasse como vítima, Fale lembra que os escritores da época, mais ou menos até a década de 60 ou 70, falavam das mulheres como se seus comportamentos sempre fossem condenáveis como forma de justificativa do crime passionai.

Na mesma época, surgiram escritores que condenavam a tolerância com os criminosos que agiam sob o impulso de um “desvario da paixão”, porém, era minoria. Como os escritores, João Luso com a crônica “Educação”, Coelho Netto, com a crônica “A Brecha”.

A obra “A Paixão no Banco dos Réus”, um livro contemporâneo, escrito por Luiza Nagib Eluf, descreve sobre um crime passionai ocorrido no século XIX, mais precisamente em 14 de agosto de 1873, data em que o Desembargador José Cândido Pontes Visgueiro, aos 62 anos de idade, matou Maria da Conceição, de 17 anos, por quem estava apaixonado, movido pelo ciúme e pela impossibilidade de obter a fidelidade da moça, que era prostituta.

É importante lembrar que antigamente, a mulher que mantinha relação amorosa fora do casamento era tida como criminosa, pelo crime de adultério, uma vez que o Código Penal ainda previa tal conduta como crime, em seu artigo 240: “Cometer Adultério: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses”.

Quanto à relação amorosa do homem fora do casamento, a mesma era considerada concubinato.

1.4 - Na legislação

No histórico-jurídico brasileiro, na época do Brasil - colônia, a lei portuguesa admitia que o homem matasse a mulher e seu amante se surpreendidos em adultério, porém, o mesmo não valia para a mulher traída.

O primeiro Código Penal do Brasil foi o Código Criminal do Império, de 1830, que eliminou essa regra, ou seja, a esposa adúltera poderia cumprir pena de prisão de um a três anos, com trabalhos forçados. Aqueles que provas sem ter cometido o homicídio "sem conhecimento do mal" nem "a intenção de praticá-lo", ou que fossem considerados "loucos de todo o gênero", poderiam ser absolvidos.

Posteriormente, no final do século XIX, veio o Código Penal Republicano, de 11 de outubro de 1890, que, no seu artigo 27, abriu a possibilidade de absolver, ou diminuir as penas dos acusados de crimes passionais, usando o argumento da privação dos sentidos ou da inteligência durante o crime.

Com os volumes de Leis, foi necessário sistematizá-las, e com ISS surgiu a Consolidação das Leis Penais de 1932,

O Código Penal de 1940, eliminou o perdão dado ao homicida passionai, estabelecendo uma nova norma que coloca pena ao criminoso.

O crime passional não seria mais impune, porém, passou a ser um tipo de homicídio privilegiado, isto é, aquele em que o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, tendo, por isso, a atenuação da pena.

No Brasil na década de 60 os autores de homicídio passional ainda podiam ser absolvidos pela legítima defesa da honra. Já na década de 70, com a atuação de movimentos feministas, a impunidade começa a diminuir. Como exemplo de movimentos da época existe o movimento iniciado após o assassinato que Raul Fernando do Amaral Street, corretor de ações, mais conhecido como Doca Street, praticou contra sua companheira, a socialite Ângela Diniz.

O fato de o assassino ter sido condenado a 2 anos de reclusão, com a tese da legítima defesa da honra, causando revolta social, as mulheres iniciaram um movimento como tema: “quem ama não mata”, pedindo sua real punição. Como efeito do movimento, em seu segundo julgamento Doca Street foi condenado por 15 anos de reclusão.

Na década de 80, o Código Penal estava totalmente desatualizado, não correspondia mais as necessidades da sociedade, principalmente das mulheres, que reivindicavam por modificações. Então em 1984, houve a reforma da parte geral do Código Penal, com base na ratificação do movimento da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher feita pelo Estado.

Com o desenvolvimento do tema, o homicídio passional passou a ser considerado torpe, isto é, quem matasse por motivo passional passaria a ser julgado como homicídio qualificado por motivo torpe (art. 121, § 2º, I, do Código Penal), ou seja, aquele que comete crime repugnante.

Em 1994, a Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/90 – foi modificada em decorrência do movimento gerado pela autora de novela, Glória Perez, que teve a sua filha, a atriz Daniella Perez, de 22 anos, vítima de um crime passional, morta brutalmente com 18 golpes de tesoura, em um matagal no Rio de Janeiro, por seu colega de novela, o ator Guilherme de Pádua, juntamente com sua companheira Paula Thomaz.

Com isso, o homicídio qualificado passou a integrar o rol de crimes hediondos, dessa forma, conseqüentemente, por ser o crime passional um crime torpe e, portanto, qualificado, passou a fazer parte do rol de crimes hediondos.

Assim, o homicida passional passou a ser tratado com mais severidade, devendo a pena ser cumprida em regime integralmente fechado.

No entanto o crime passional ainda está presente dentro da nossa sociedade, o que mudou foi como passou a repercutir dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e não a sua supressão.

1.5 - O Crime Passional na legislação brasileira

O crime passional é aquele causado por paixão. Em linguagem jurídica, denomina-se de passional é o crime cometido em razão de relacionamento amoroso e sexual.

Nos termos do Código Penal vigente, o homicídio praticado por paixão não exclui a imputabilidade penal (art. 28, I), sendo reputado hediondo se for considerado homicídio qualificado (Lei n. 8.072/90, art. 1º). É crime excepcionalmente inimputável quando for reflexo de um dos estados mórbidos que determinem a inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26). O estado passional poderá ainda ser causa de atenuação ou de diminuição da pena, quando cometido sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima (art. 65, III, c e 121, parágrafo 1º). Sousa, (2004)

CAPITULO II - OS FATORES PSICOSSOCIAIS

Existem fatores culturais e psíquicos que contribuem e motivam o ato criminoso, pois nossa sociedade foi criada com base no patriarcalismo, cujas decisões partiam sempre da vontade do homem. Mulheres não tinham vozes, não tinham como se defenderem de qualquer coisa que marido pudesse lhe fazer. Se o homem descobrisse que sua esposa lhe traía ou apenas desconfiasse era a morte para esposa. Isso tudo por causa da honra masculina, que inclusive a nossa constituição federal defendia.

A "Lei Maria da Penha" 11.340 foi aprovada em agosto de 2006, para reprimir com suas estratégias a violência doméstica e familiar contra a mulher (GONÇALVES e LIMA, 2006). Mesmo assim nos debatemos todos os dias com violências domésticas, sejam aquelas repercutidas pela televisão ou aquelas que ficam escondidas em nossas cidades sem ser dadas a devida atenção.

Continuando o histórico verificamos que foi marcada por crimes cometidos em função de sentimentos devastadores como o ciúme doentio, o ódio pela rejeição, traição que atingindo o auge se tornam muito perigosos.

Temos um exemplo clássico como o de Othelo que sem pensar mata sua esposa por pensar que lhe era infiel.

O homicídio passional até pouco tempo era visto como algo "nobre", pois a sociedade acreditava que deveria se punir a traidora com a morte, só assim se estaria fazendo justiça e honrando o nome de quem fora traído.

Paloma Cotes diz que o homicídio passional foi por muito tempo considerado privilegiado, pois o homem matava sua esposa ou companheira sob violenta emoção e isso atenuava sua pena de um sexto a um terço, conforme art. 121 do Código Penal brasileiro.

A sociedade não se acostumou com a idéia da infidelidade explícita, seja feminina ou masculina. Entendiam à época e entendem até os dias atuais, de forma hipócrita, que a infidelidade causa ofensa à moral e à honra, por isso, deve-se punir o culpado do fato; o transgressor da norma de conduta social. Grande parte das absolvições

no júri popular resulta de uma concepção cultural da sociedade, impregnada de um pátrio poder.

O homem, o macho, o ser que possuía controle sobre a vida e a morte como nos tempos do Império Romano, ainda é aplaudido pelo tanto de aventuras amorosas que desfruta. Esse homem que construiu sua história pela dominação dos mais fracos orgulhava-se e continua orgulhando-se de suas conquistas.

A concepção adotada pela sociedade brasileira em relação à mulher é a de “objeto de posse”. O homem possui um bem que é a “sua mulher”. Culturalmente foi disseminado através de gerações que o homem era o dono da casa, a ele recorria para resolver seus problemas, sua palavra era a última. A mulher neste contexto inexistia como ser ativo pensante e capaz de decidir. Esta realidade de inferioridade perdurou por muitos séculos, e esta submissão gerada pelo mais diferente fatores, fez com que a sociedade a discriminasse, vendo-a como a culpada, a provocadora da situação, mesmo quando esta é a vítima.

Ainda, se cultivava uma visão herdada do período em que a mulher precisava obedecer ao pai, depois ao irmão mais velho e ao marido quando casada.

O desvencilhamento deste passado acontece a passos lentos, mas elas estiveram em condições piores, sem direito a trabalho, voto, etc.

Conforme Paloma Cotes, homens matam mais por serem mais violentos. Mas os motivos também estão no papel que cada um dos sexos desenvolveu ao longo da História. Um ciclo de submissão que se rompeu há menos de um século ainda faz com que muitos homens subjuguem as mulheres. Estudo feito em 1998 pela União de Mulheres de São Paulo revelou que pelo menos 2.500 mulheres foram vítimas de crimes passionais naquele ano. Os assassinos passionais premeditam o crime, são muito violentos e na maioria dos casos confessam à sociedade o que fizeram. Eles precisam mostrar que lavaram a honra. Esses homens matam por vingança, por narcisismo. A sociedade precisa parar de ser “hipócrita”, afirma o promotor Marcelo Milani. PENA, Elis Helena. Perfil do homicida passional. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 37, fev 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1664>.

acesso em jul 2012.

Assegura Luiza Nagib Eluf (2007 pag.113):

“Em uma análise superficial e equivocada, parece que a paixão, decorrente do amor, torna nobre a conduta do homicida, que teria se matado por não suporta a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada.No entanto, a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência da mistura de desejo sexual frustrado com rancor”. (pág. 113)

O crime passional pode ser na maioria das vezes provocada por vários sentimentos que se manifestam como raiva, ciúmes, ódio, sentimento de posse entre outros.

A paixão somente não basta para produzir o crime, pois todos os seres humanos têm esse sentimento em variáveis medidas, mas nem sempre acaba cometendo crime.

Observa Luiza Nagib Eluf (2007,114):

“Que a paixão não pode ser usada para perdoar o crime e sim para explicá-lo é possível perceber os motivos que levam uma pessoa por emoções violentas e contraditórias a matar alguém, no entanto sua conduta não perde a característica criminosa, não sendo aceito socialmente”. (pág.114)

O criminoso passional possui a necessidade de dominar e se preocupa exageradamente com sua reputação, pois o fato de repercutir socialmente, seja dentro de sua vila ou de sua cidade lhe traz preocupação, tendo medo do ridículo. O

marido acaba lavando a honra através de violência, não tem limites se satisfazendo com a morte de sua esposa.

2.1 - OS EFEITOS PSICOSSOCIAIS

A fim de que se possa ter um entendimento mais solidificado do assunto, destacarem-se alguns dos principais elementos, que ainda que subjetivamente, consistem nos pilares de fundamentação do objeto de nosso estudo.

2.1.1 - Ciúmes

O ciúme pode ser uma das principais causas de crime passional, pois agrega vários sentimentos, como de afeição, medo, angústia, o ciúme, demonstra uma competição e extrema intolerância que se torna um amor obsessivo.

“Mesmo escondido se faz presente no subconsciente do ser humano, pois ele é passível das mais diferentes reações ao se deparar com uma sequer ameaça de perda do ser amado, podendo assim perder totalmente a lucidez e vir à prática de um crime denominado pelo objetivo da execução, como passional. Por isso, diversos filósofos afirmam que o ciúme e o amor andam conjuntamente e em perfeita parceria, pois, quem ama cuida do ser amado, protege para que ele não fuja de seu grotesco controle, agindo como se do companheiro (a) fosse “possuidor.” (MENDONÇA, Ana Paula 12/11/2006)

A Pesquisa realizada por Ferreira, Katia R. de oliveira, publicado 09/12/2009 o ciúmes pode ser dividido em três classes, normal, neurótica e paranoide, vejamos;

Consideramos normal aquele que todo ser humano tem dentro dele o aceitável na relação a dois, o ciúme tem curta duração, sendo somente naquele momento.

O neurótico acarreta isso da infância por um trauma vivenciado em sua família como uma traição tornando-se inseguro, vivendo desconfiado de tudo e de todos, acreditando que pode ocorrer a mesma situação com ele.

O paranoico sempre acha que é traído, sofrendo de desvio psiquiátrico, neste caso a pessoa acaba cometendo excessos, revira o celular, olha na carteira, controla cada passo do amado, alguns chegam ao ponto de contratar um detetive.

Rabinowicz Léon afirma (2007)

“No fundo o ciúme é a duvida, é o medo de perder o objeto para qual se dirigem os nossos desejos, assim o ciúmes é o clássico coup de froude [...] O ciúme permanece no estado latente, adormecido no coração, estourando em certos momentos. O ciumento sofre muito, pois pra ele o amor já não é uma chama que brilha que alegra a vida, o ciúme é algo que consome o sentimento, como uma raiva furiosa. (pág. 64)

“Depois o ciumento não confia em mais ninguém, uma suspeita surge do nada na cabeça, pensando que o amado mesmo sendo o mais fiel lhe trai, se tornando um” louco” .(pág. 65)

Esse sentimento destrói a tranqüilidade da alma da pessoa, é como uma planta que sempre é regada e do nada começa a murchar sem motivo nenhum morrendo. A mesma coisa acontece com os sentimentos principalmente com pessoa que tem tendência a ter ciúme doentio, uma hora o amor é lindo e maravilhoso, de uma hora pra outra é ruim é doentio.

2.2 – Traição: pessoas que sofrem de patologias passionais acabam enlouquecendo depois da traição.

Podemos especificar sobre as reações do ser humano que o ciúme surge, pois percebe que foi “trocado”, não suportando ver a amada com outro, pensando que lhe foi roubada que viraram a cabeça da amada, quase que de imediato surge o amor próprio exasperado, pois esse amor que é tão importante é atingindo nas fibras mais íntima, a alta estima da pessoa é atingida, desconfiando de si mesmo, perguntando

o que faltou na relação, porque foi trocado, se culpando sempre, respingando na família, pois desaparece a unidade do lar, surgindo depois a suspeita sobre a paternidade, se realmente é pai dos filhos que teve com a esposa, pois não se sabe a quanto tempo vem sendo traído muitas vezes descontando nos filhos a raiva que sente da amada. No entanto existe um sentimento mais forte a de ser chamado de corno, de ser ridicularizado, de lhe apontarem o dedo na cara zombando- lhe.

“A vivência da traição pelo passional é, portanto, uma situação intolerável para ele, consome o crime para evitar a morte do seu eu. Esse indivíduo descarrega o seu excesso de energia psíquica (LACAN, 2005). Acreditando salvar seu eu, atinge mortalmente seu parceiro por não suportar viver a angústia que a falta e a alteridade suscitam; ele deseja que o parceiro preencha este vazio. A alteridade lhe causa, assim, pavor. Sentindo-se sem saída, imagina que só é possível encontrar o outro na violência (SALVAIN, 1996).”

2.3- Rejeição

A rejeição é o efeito de rejeitar, lançar fora, repelir, repudiar é um dos mais terríveis sentimentos que faz acordar um monstro que todos nós seres humanos tem , criando um ser que anseia por vingança e que em alguns casos nem as regras conseguem impedi-los, criando um egoísmo que é defendido com o ódio e agressividade. Começa a fazer planos de como conquista a amada, fazer a pessoa notar sua presença, se a amada tem olhos para outro esse sentimento cria mais força, sendo capaz de matar, de criar situações para acabar com a relação da amada.

2.4- Sentimento de posse

Esta ligado ao controlar e dispor das coisas e pessoas tendo a sensação de poder que na maioria das vezes é imaginário.

O Código Civil conceitua a palavra posse: “*Derivada do latim possessivo que provém de potis, radical de potestas, poder; e sessio, da mesma origem de sedere, significa estar firme assentado. Indica, portanto, um poder que se prende a uma coisa*”.

A pessoa ciumenta sofre com esse sentimento de dominação de posse da pessoa amada por achar que a pessoa amada esta inteiramente dominada não podendo mais escapar de suas garras. A posse talvez seja uns dos mais graves sentimentos, pois é o sentimento sexual e sensual da pessoa idolatrando o corpo da pessoa amada imaginando ainda que outros idolatrem.

Para Léon Rabinowicz (pag. 81 e 82) existem dois tipos nesses casos: O primeiro é pela vaidade, sendo um ciumento grosseiro, tratando como uma coisa sua, de sua propriedade, pois para ele a pessoa amada sempre mente e inventa motivos para sair de casa seja para ir ao mercado, numa padaria e vive desconfiando. Já o segundo é o humilde faz gênero mais delicado, defensivo, não se queixa da pessoa amada e sim dele mesmo, para ele a mulher é perfeita, pensa que ele mesmo não merece tanto felicidade, tanta afeição, criando assim um receio de ser trocado, tornando assim neurótico, pois qualquer pessoa que chega perto já se apavora.

CAPITULO III - OS EFEITOS PENAIS DA PASSIONALIDADE

3.1 - Conceito de culpabilidade

Antes de tratarmos literalmente do assunto, é indispensável à apresentação de uma definição jurídica de culpabilidade, para que ao fim se possa entender em quais situações ela poderá ser afastada.

O termo *culpabilidade* é derivado adjetivo latino de *culpabilis*, culpa, no sentido de indicar a condição para imputabilidade da responsabilidade penal.

Segundo De Plácido e Silva, a “culpabilidade mostra a evidência da culpa argüida contra o agente, em virtude da violação por ele praticada”. Em sentido mais amplo, é a mera possibilidade de ser imputável ao agente a autoria de um delito penal.

Como se trata que repreende a conduta praticada, leva em conta a situação pessoal do autor no momento que pratica os atos, sendo necessária uma análise para concluir ou não pela reprovação e conseqüência, ou seja, a punição do fato. Para determinar se o autor é ou não culpado, há que se investigar se o sujeito possui a capacidade de culpabilidade, ou seja, a plena aptidão para a culpabilidade. Finalmente, a culpabilidade está prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, em que se preceitua que o agente autor do fato não será considerado “culpado” até o trânsito em julgado de sentença condenatória.

3.2 - Elementos da culpabilidade

3.2.1 - Imputabilidade

Um dos elementos da culpabilidade é a imputabilidade. Como conceito básico podemos dizer que é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa, é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. É o pressuposto da responsabilidade. Sem que o agente seja consciente, não pode haver imputabilidade e, conseqüentemente, responsabilidade penal.

Segundo Antonio Rosa, um fato, para ser punido, precisa de três requisitos: atribuíbilidade, imputabilidade e responsabilidade:

Havendo “atribuibilidade”, isto é, atribuição do evento a qualquer pessoa, essa pessoa precisa ser dotada de “imputabilidade”. Chama-se a faculdade possuída pelo agente de receber a “imputação”, ou seja, a denúncia e consequência penal pelo ato que praticou.

Por fim existirá a imputabilidade se o sujeito sendo ele homem ou mulher, preencher todos os requisitos necessários para uma responsabilidade penal.

Carrara (apud Antonio Rosa) salienta que a imputabilidade é a pedra angular de todo o sistema penal. Eis a sua opinião.

De fato, não basta ser homem para ser responsável pelo crime cometido. A responsabilidade só se pode cobrar de um indivíduo imputável – quer dizer, de um indivíduo que, na hora em que cometeu o crime, estava no pleno uso e gozo de suas faculdades mentais; que era de maioridade; que era livre para agir, que compreendia o alcance do ato que praticava (...).

Se o sujeito, na hora da consumação do crime, tinha discernimento de seus atos e preenchia os demais requisitos exigidos por lei, a ele será aplicada uma sanção que a lei lhe reserva.

Vicente Júnior Sabino parte do princípio de que só é imputável o indivíduo que tem capacidade de entender e querer sobre o seu agir. Os códigos penais modernos fundam a responsabilidade no elemento objetivo da vontade de agir, exigindo, para tanto, que o agente revele certo grau de desenvolvimento mental, e normalidade psíquica, entendimento ético-jurídico e faculdade de autodeterminação.

A imputabilidade está relacionada com a capacidade de discernimento dos seus atos praticados e a vontade de ação.

Luiz Augusto Freire Teotônio diz que o conteúdo material da culpabilidade, tem base para a doutrina finalista, na capacidade de livre autodeterminação, o poder de atuar de modo distinto do que atuou, cabendo ao sujeito a capacidade de culpa.

Luís Augusto assim define a imputabilidade:

“A imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar segundo este entendimento. Em suma, é a capacidade genérica de entender e querer, ou seja, de entendimento da antijuridicidade de seu comportamento e de autogoverno, que tiver o maior de 18 anos”. (pág. 106)

Ou seja, o sujeito tem que ter a capacidade de entender os seus atos, bem como de entender que seu ato é ilícito penalmente, atentando-se ao art. 26 do Código Penal Brasileiro.

3.2.2 - Potencial e consciência da ilicitude

A consciência da ilicitude é a consciência que o agente deve ter de que atua contrariamente ao ordenamento jurídico. Não há necessidade de que o sujeito tenha conhecimento jurídico literalmente, mas que saiba na sua consciência que é ilegal o ato que queira praticar. Em outras palavras, exige-se que saiba da afronta cometida a Lei, acerca de seus valores ético-sociais fundamentais para a vida comunitária, um conhecimento de que seu atuar é injusto.

Nessa perspectiva, Heleno Fragoso apud Luís Augusto Freire assim assevera:

“Não pode agir culposamente quem supõe, por erro, que atua conforme o direito. A reprovabilidade não depende apenas de ter capacidade genérica de entendimento do caráter ilícito do fato e de determinar-se conforme esse entendimento. É indispensável que, no caso concreto de que se trata, tenha ele reconhecido, ou, pelo menos, tenha podido reconhecer, a ilicitude de seu comportamento.

No primeiro caso, o agente põe-se deliberadamente em conflito com as exigências do ordenamento jurídico, no segundo, revela, frente a tais exigências, reprovável indiferença”. (pág.108)

Segundo o autor anteriormente mencionado, a aplicabilidade da norma não está somente prevendo a maturidade do sujeito, se é capaz e teve vontade para praticá-lo, mas também se deve levar em conta se naquele momento da ação, tinha conhecimento de que seu ato era reprovável perante o Direito Penal.

Betina Suecker assim entende:

[...] psicologicamente, o uxoricida, quando age, não pensa nas proibições da ordem jurídica ou nos ilícitos penais, tanto que não impedem o seu comportamento criminoso unicamente por estarem postas as normas. Nessa apreciação, estão presentes vários fatores da vida – familiar, social, educacional, profissional e religiosa - para aferição do conhecimento do injusto, pelo agente. (pág.112)

Ronaldo Tanus Madeira afirma:

Essas informações nos tornam capazes, sem maiores dificuldades e sem profundas reflexões, de apreender um conhecimento natural e espontâneo do que é justo e em favor do Direito, e do que é injusto [...] essa valoração entre Direito e o injusto se faz através da consciência da ilicitude do fato [...], processa-se ao nível do profano. (pág.113)

A valoração do injusto ou da conduta a favor do Direito só poderá ser feita através do detalhamento do fato concreto, ou seja, através da ilicitude ou da licitude do fato.

Pois, para o Direito Penal, importa se o agente optou pelo injusto, conhecendo-o e podendo evitá-lo.

3.2.3 - Exigibilidade de conduta conforme o direito

Fernando Capez diz que, conforme o Direito, a exigibilidade de conduta consiste na expectativa de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Somente haverá exigibilidade de conduta diversa, quando a coletividade podia esperar do sujeito que ele tivesse atuado de outra forma.

Só podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. No caso, a inevitabilidade não tem a força de excluir a vontade, que subsiste como força propulsora da conduta, mas certamente a vicia, de modo a tornar incabível qualquer censura ao agente.

Para Marco Antonio Nahum:

A exigibilidade é a desconformação da conduta do agente com o mandamento normativo, em virtude da influência de fatores exógenos imperiosos reais. “Diante desses fatores imperiosos e se considerando a personalidade do agente, reconhece-se que a conduta não é censurável”. (pág.114)

Havendo a imputabilidade, o conhecimento do injusto, tão somente, não é fundamento bastante para reprovar a resolução da vontade. Exigir-se-á, além, que o autor, numa situação concreta, pudesse adotar sua decisão de acordo com esse conhecimento.

Para o autor mencionado anteriormente, a conduta somente poderá ser considerada reprovável, caso a conduta praticada no momento da ação, pudesse ser diferente, mas que fosse de acordo com a norma jurídica: “quando o sujeito somente dispõe de um mínimo de autodeterminação para a motivação na norma, haverá inexigibilidade de conduta diversa, que eliminará a culpabilidade”.

Marco Antonio Nahum diz que:

“De maneira implícita, a concepção da inexigibilidade de conduta a contrário *sensu* da exigibilidade para o Direito, conforme explicitado a seguir. Impede a reprovabilidade da conduta quando as condições do fato tornam impossível atuar ou muito difícil a formação de um querer. Evidente, quando as condições do fato forem de tais ordens imperiosas que tornem impossível um querer ou desviem a formação desse querer de sua normalidade ética, o pressuposto do sistema normativo, isto é, o “dever de conformação da personalidade do agente ao mandamento normativo não pode ser exigido, sob pena de tratarem situações desiguais de maneira igual, o que é injusto”. (pág. 118)

Já segundo Mirabete :

“ser justo assinalar que o direito constitucional de individualização da pena pressupõe que o julgador considere as particularidades individuais do condenado em sua relação com um mandamento legal determinado: Em voto no STJ 18/243 e *RT* 660/358, o ínclito doutrinador admite, em tese, a causa supra legal, embora no caso de julgamento pelo Tribunal de Júri exija que, na formulação do quesito pertinente, se indague sobre os fatos e circunstâncias e não sobre o conceito jurídico. (pág. 119)

Portanto, de acordo com o direito, a exigibilidade de conduta está ligada à possibilidade concreta de o sujeito se comportar de acordo com a motivação do sistema normativo.

3.2.4 - Distinção entre imputabilidade e responsabilidade

A imputabilidade não se confunde com a responsabilidade penal, nas quais são conseqüências jurídicas oriundas de prática de um delito. É criminalmente responsável, porque moralmente é livre, ou seja, de escolher entre o justo e o injusto; escolhendo o injusto ocorre a violação da norma jurídica, sendo justo que lhe recaiam as conseqüências dessa violação. Assim, é essa liberdade de deliberar, apesar dos motivos, essa possibilidade de dirigir segundo seu livre querer, no sentido do justo ou do injusto, que o obriga a responder pelos seus atos perante o Direito.

Maria Stella Rodrigues faz menção à imputabilidade e à responsabilidade, como é possível constatar nas suas palavras.

“Quando falta a responsabilidade penal, embora presentes a tipicidade, a causalidade, antijuricidade, a culpabilidade e imputabilidade, o agente não pode sofrer as conseqüências penais da ação ou omissão praticada. [...] a responsabilidade é a condição da aplicação da pena. [...] vejamos os critérios para caracterizá-las, que são 03 (três): o biológico, o psicológico e o biopsicológico”. (pág. 120)

O sistema biológico entende que inimputáveis são aquelas pessoas portador de determinadas doenças, não se fazendo maiores questionamentos.

Nesse caso, não se discute os efeitos da doença nem o momento da ação ou omissão, só se examina a causa, apenas se consideram as alterações fisiológicas do agente.

O sistema psicológico questiona o efeito, a capacidade intelectual e volitiva no momento da ação ou omissão. Afasta qualquer preocupação a respeito da existência ou não de doença mental.

Já para o sistema biopsicológico, o agente, em consequência da doença, perde a capacidade, volitiva ou intelectual, no momento da ação ou omissão. Deve se tomar em consideração a causa e o efeito.

Já a responsabilidade é uma consequência de quem tem pleno entendimento e deverá responder penalmente.

No entanto essa responsabilidade deve ser observada caso a caso, levando-se em consideração o grau de imputabilidade de cada uma.

Segundo De Plácido e Silva, em se tratando da imputabilidade no domínio geral do Direito, tanto Civil como Penal, se revela a indicação da pessoa ou do agente a quem pode ser imposta uma responsabilidade, desde que seja autor do evento. 121

O mesmo autor refere vários sentidos à palavra responsabilidade, como em sentido geral, que exprime a obrigação de responder por algum fato, mas dá mais ênfase ao campo jurídico:

A responsabilidade, portanto, tem ampla significação, revela o dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de um contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencional ou para suportar as sanções legais, que lhes são impostas.

Basileu Garcia, por sua vez, adverte:

Responsabilidade não se considera como sinônimo de imputabilidade e sim, mais precisamente, como uma decorrência da imputabilidade. Esta apresenta um pressuposto daquela, tal qual acontece com a ilicitude do comportamento, a qual também constitui pressupostos da responsabilidade, ou seja, uma condição para que o agente responda pelo seu ato e sofra as correspondentes consequências penais.(pág. 123)

Já Galdino Siqueira esclarece:

Imputar é atribuir a alguém um fato, uma ação, ou afirmar que alguém é sua causa, tomada esta em sentido estrito. Imputabilidade, como abstrato de imputar, denota o complexo de condições necessárias para que uma ação possa ser atribuída ao sujeito como causa. Implica um juízo *a priori*, isto é, que um fato futuro, previamente previsto como possível, possa ser posto a cargo de alguém que se acha em uma determinada relação com o mesmo. (pág.124)

Podemos afirmar que a imputabilidade é aquela que designa a condição de quem é capaz de realizar um ato com pleno discernimento. É o fato subjetivo, psíquico e abstrato.

3.3 - RESPONSABILIDADE PENAL

3.3.1 - Inimputável

O art. 26, *caput*, do Código Penal Brasileiro diz que inimputáveis são aqueles que possuem doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

No entanto, para que seja considerado inimputável, não basta que o agente seja portador de doença mental, ou que tenha desenvolvimento mental incompleto ou retardado; é necessário que ele seja completamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento no momento do fato.

No Brasil, a inimputabilidade penal está ligada às causas orgânicas e pessoais que são doença mental e desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que determinam a incapacidade intelectual ou volitiva. A solução normativa em vigor é restritiva e severa. Fatores não-patológicos podem levar o homem à delinquência, a perturbação grave da consciência, nas emoções intensas e nas paixões de alto grau, podemos excluir o influxo normal do eu no mundo exterior, afetando o indivíduo, a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato.

Cezar Bitencourt faz uma crítica à colocação da palavra “doença mental”, pois para o autor não é tão abrangente como deveria ser. Segue a sua opinião:

Por doença mental devem-se compreender as psicoses, e, como afirmava Aníbal Bruno, “aí se incluem os estados de alienação mental por desintegração da personalidade, ou evolução deformada dos seus componentes, como ocorre na esquizofrenia, ou na psicose maníaco depressivo e na paranóia; as chamadas reações de situação, distúrbios mentais com que o sujeito responde a problemas embaraçosos do seu mundo circundante”. Teria sido melhor a utilização da expressão “alienação mental”, que, de forma mais abrangente, compreenderia todos os estados mentais, mórbidos ou não, que demonstrassem a incapacidade do criminoso. (pág.126).

O doente mental, em razão da gravidade da doença, é inimputável, pois não tem condições de diferenciar o certo do errado, por não possui capacidade de discernimento.

Segundo Cezar Bitencourt:

“Desenvolvimento incompleto, por sua vez, é aquele que ainda não se concluiu, abrangendo os surdos-mudos e os silvícolas inadaptados, em cujos casos a psicologia forense determinará, em cada caso concreto, se a normalidade produz a incapacidade referida pela lei. A menoridade é o exemplo mais eloqüente de desenvolvimento mental incompleto, mas, por presunção legal absoluta, está fora da imputabilidade”. (pág. 127)

O desenvolvimento mental incompleto ocorre no indivíduo que nasceu ou adquiriu deficiência física que impossibilita de relacionar ou integrar no convívio social, ou quando ele possuir menos de 18 anos.

O autor supramencionado assim expõe:

“A imputabilidade, por presunção legal, inicia-se aos dezoito anos. Para definir a “maioridade penal”, a legislação brasileira seguiu o sistema biológico, ignorando o desenvolvimento mental do menor de dezoito anos, considerando-o inimputável, independentemente de possuir a plena capacidade de entender a ilicitude do fato de determinar-se segundo esse entendimento”. (Pág. 128)

A jurisprudência tem decisões a respeito do agente esquizofrênico e epilético, as quais reconhecem por inteira incapacidade de entender o ato criminoso.

Maria Stella Rodrigues faz referência ao art. 26 do Código Penal brasileiro, expondo os requisitos de um agente inimputável, conforme segue.

- 1º. Doente mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo;
- 2º. Falta de capacidade de entendimento sobre o caráter criminoso do ato;
- 3º. Falta de discernimento para orientar a vontade, no sentido do entendimento do caráter criminoso do ato, no momento do fato.
- 4º. Falta de entendimento e determinação resultante da doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, tornando o agente inteiramente incapaz sobre esse aspecto.

A inimputabilidade existe quando há a exclusão da imputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, conforme exposto anteriormente. No entanto cabe à Psicologia definir o que realmente pode afetar psicicamente o sujeito, para que ele venha a cometer homicídios.

Nesse sentido, ressalva-se a importância dos laudos psiquiátricos, conforme disposição do art. 149 do Código Processual Penal.

3.3.2 - O semi-imputável

O agente é semi-imputável, quando ha diminuição da culpa.

Nelson Hungria ensina que a responsabilidade não tem grau: “O que é suscetível de graduação é a culpabilidade, como medida da gravidade do crime e da pena. responsabilidade diminuída é aquela responsabilidade com menor culpabilidade ou com pena atenuada.

Para o semi-imputável, existem as duas alternativas pelo sistema vicariante que é a idéia de substituição, um ocupa o lugar de outro. Desse modo, a medida de segurança imposta tem a finalidade de substituir à pena, não se podendo impor os dois, será um ou outro. A redução obrigatória da pena aplicada do artigo 26, *caput*, do Código Penal Brasileiro ou a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, que seria a internação ou o tratamento ambulatorio a que se refere o Código Penal.

Cezar Bitencourt explica a referência da condenação do agente semi-imputável:

“Nesse caso, é necessário, primeiro, condenar o réu semi-imputável, para só então poder substituir a pena pela medida de segurança, porque essa medida de segurança é substituir a pena reduzida. Quer dizer, é preciso que caiba a pena reduzida, ou seja, que o agente deva ser condenado”. (pág.134)

Caso seja necessário o tratamento médico, o agente deverá se submeter à medida de segurança, caso contrário, aplica-se a pena reduzida.

Conforme foi visto, primeiro, o juiz deve determinar a fixação privativa de liberdade, só depois, na própria sentença, substituí-la pela medida de segurança.

O referido autor diz que a redução é obrigatória, em caso de culpabilidade diminuída, e não mera faculdade do juiz.

Eis recente julgamento do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal, no qual Justiça de São Paulo faz referência ao artigo 26, parágrafo único, que trata da redução da pena: *“A redução da pena prevista no parágrafo único do art. 26DoCP é de caráter obrigatório”*.

Jorge Trindade faz referência ao parágrafo único do art. 26 do Código Penal, referindo-se à culpabilidade diminuída, à semi-imputabilidade ou semi-responsabilidade, além de abordar como se prova se o agente é semi-imputável.

Destacam-se suas palavras:

O exame poderá ser ordenado pelo juiz na fase do inquérito policial, mediante representação da autoridade policial, nomeando-se curador para o acusado, ou durante o processo judicial, a requerimento da defesa, da acusação ou *ex officio*, caso em que ocorre a suspensão do processo, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. [...] Se o acusado estiver preso, deverá ser internado em local adequado [...] o exame não poderá durar mais do que 45 dias. [...] se concluído que era inimputável, quando ocorreu o delito, o processo *prosseguirá com a presença do curador*. [...] concluído que a doença foi posterior ao delito, o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça. (pág.135)

O autor mostra que o homicida tem o direito de passar por uma perícia técnica, para verificação da responsabilidade penal a ser aplicada, ou seja, para confirmação se no momento da ação, o sujeito estava em pleno discernimento de suas faculdades mentais, ou se houve uma parcial capacidade de compreensão sobre sua conduta.

3.3.3 - Imputável

Ao contrário *sensu* do art. 26 do Código Penal Brasileiro, o imputável é aquele sujeito que, no seu pleno discernimento, pratica um crime e tem capacidade de entender o caráter ilícito do fato. É a condição de que o sujeito tem maturidade e sanidade mental que confere a capacidade de entender o caráter do crime e de se determinar segundo esse entendimento.

Os imputáveis são aqueles que cometem crimes e têm consciência da ilicitude do fato, além de vontade e possibilidade de praticar ou não. A imputabilidade está ligada à capacidade atribuída a alguém de ser responsabilizado pelo crime cometido.

Segundo Nilo Batista, a conduta ilícita tem o seu momento de criação, existindo uma oposição entre norma, conduta e imputação:

Uma conduta humana passa a ser chamada “ilícita” quando se opõe a uma norma jurídica ou indevidamente produz efeitos que a ela se opõem. A posição lógica entre a conduta e a norma cujas considerações analíticas dão origem a um objeto de estudo chamado ilícito que estipula uma relação, de caráter deontico – denominada relação imputação - que traz como segundo termo a sanção correspondente. Quando esta sanção é pena, espécie particularmente grave de sanção, o ilícito é chamado crime.

Fernando Capez explica que para que o sujeito seja imputável, deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais para saber que está realizando um ato ilícito penal.

Mirabete enfoca o que venha a ser um sujeito imputável:

“Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuricidade do fato e

também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável”. (pág138)

Antônio Ponte diz existirem dois critérios para o sujeito ser imputável. O critério biológico e o psicológico. Segue sua explicação:

“De acordo com o critério biológico, o reconhecimento da total ausência de higidez mental ou constatação parcial dela dependem da verificação de certos estados de patologia mental, de desenvolvimento mental, deficiência ou transtornos mentais, patológicos ou não. Pelo critério psicológico, a lei elenca todos os aspectos da atividade psíquica que, sendo verificados, determinam a inimputabilidade, ou seja, o sujeito não pode arcar com as conseqüências dos seus atos. Tal critério faz abstração da existência de enfermidade, chegando mesmo a dispensar sua positivação, para atender à perturbação psíquica do sujeito ativo, a qual pode não ter causa patológica”. (pág. 140)

Com o objetivo de evitar os inconvenientes resultantes da adoção dos critérios anteriores, o Código Penal adotou, no art. 26, *caput*, o critério misto ou biopsicológico. Assim, a inimputabilidade é definida com base em dois critérios: a) biológico: existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; b) psicológico: ausência, no momento da prática do crime, de compreensão do caráter ilícito do fato e da possibilidade de comportar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, para ser imputável basta que o agente, no momento do fato, tenha plena capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta e as conseqüências de seu comportamento.

CAPITULO IV - APLICAÇÃO DA PENA NOS CRIMES PASSIONAIS

O crime passional, não possui enquadramento legal próprio, apenas no caput do art. 28 do CP, apresenta-se a negativa de imputabilidade quando o agente é motivado pela “emoção e paixão”. Neste contexto, como o crime em análise, se enquadra no rol dos crimes contra a vida, será classificado em determinado homicídio.

O homicídio está titulado na parte especial, no art. 121 do Código Penal, tendo assim, a “vida” como objeto jurídico a ser protegido

Vale destacar os tipos de homicídio simples (art. 121 caput CP); homicídio privilegiado (art. 121, § 1º CP); homicídio qualificado (art. 121 § 2º CP¹) e homicídio culposo (art. 121 § 3º CP). Vejamos.

Homicídio simples- constitui o tipo básico fundamental, contém os componentes essenciais do crime http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5238 - ftn6. É possível à tentativa, se o agente der início à prática e o resultado não ocorrer por circunstâncias alheia a sua vontade. Tendo como punição pena de reclusão de seis a vinte anos.

Homicídio privilegiado- é quando o agente pratica o homicídio, deixando-se levar por motivos de reprovação a sua moral. No que toca a pena, esta pode variar de doze a trinta anos de reclusão. No entanto, o homicídio privilegiado possui causa de diminuição de pena, variável entre um sexto e um terço (§ 1º, art. 121), o que há divergência doutrinária, se a diminuição seria obrigatória ou facultativa ao Juiz.

É imprescindível que, o homicídio ocorra após injusta provocação da vítima, caso contrário não se considerará homicídio privilegiado.

Homicídio qualificado- é aquele em que o agente, comete o crime tendo como impulso respectivos motivos, ou então, pratica o ato delitivo utilizando-se cruelmente de meios, impedindo e dificultando a defesa da vítima. Possui como pena, reclusão de doze a trinta anos de reclusão.

Os motivos para a ocorrência do fato, relacionados ao crime passional, caracterizam-se em:

a) Motivo torpe- motivo desprezível, insensível.

b) Motivo fútil- é o motivo insignificante. A título de exemplo: rompimento de namoro; pequenas discussões entre familiares.

Homicídio culposo- o tipo culposo, diferente do tipo doloso, ocorre quando o agente não tem a intenção de matar. O que não se aplica ao crime passional, pois o agente sabe perfeitamente do ato a ser praticado. A pena para este homicídio é de detenção de um a três anos.

Homicídio doloso advém de dolo, da intenção de matar. Está titulado no art. 18 inciso I do Código penal. É importante mencionar que, não basta que o agente assumo seu erro, mas que o mesmo tenha consciência da ilicitude cometida.

O Código penal abrange qualificadoras à pena no caso de crime passional quando o crime é cometido por motivo fútil ou torpe. O motivo fútil é algo irrelevante, já o motivo torpe, é sinônimo de ódio, vingança.

Na maioria dos casos passionais, o crime é enquadrado como doloso, tendo em vista que, o agente acometido por motivo torpe, em que há ausência de sensibilidade, intencionou a prática delitiva.

A ação penal é pública incondicionada, cabendo ao tribunal do Júri julgar por se tratar de crime contra vida.

CAPITULO V - CUMPRIMENTO DA PENA

5.1 - Posição dos Tribunais Brasileiros Hoje

Apenas como título de ilustração estão transcritas a seguir algumas jurisprudências atuais sobre o tema.

O ciúme é um sentimento que afeta o equilíbrio emocional do homem, desencadeando atitudes como agressividade e sentimento de posse obsessiva, esses profundos abalos deste sentimento normalmente ocorre no psicológico do agente, não podendo ser confundido por isso como motivo fútil.

A vingança, por si só, não torna o motivo torpe, pois não é qualquer vingança que o qualifica. Ocorrendo a qualificadora com relação ao acusado sentindo desprezado pela mulher, resolve matá-la.

A decisão do Conselho de Sentença, conforme a confissão do réu reconhecendo o homicídio privilegiado e rejeitando a tese da legítima defesa, o entendimento foi no sentido de que o conceito de honra, por ser eminentemente pessoal, não combina com ato de infidelidade da companheira, nem confere com o direito de tirar a vida, ainda que a violência decorra do descontrole emocional, possa diminuir a reprovabilidade da conduta.

Em uma sessão do Superior Tribunal de Justiça, tomou a seguinte decisão relacionada ao tema:

“CABIMENTO, PRISÃO PREVENTIVA, ACUSADO, CRIME PASSIONAL, IRRELEVANCIA, REU PRIMARIO, BONS ANTECEDENTES, RESIDENCIA FIXA, APRESENTAÇÃO ESPONTANEA, POSTERIORIDADE, FASE, FLAGRANTE, NECESSIDADE, PROTEÇÃO, VITIMA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, OBJETIVO, GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. "HABEAS CORPUS". PRISÃO PREVENTIVA. CRIME PASSIONAL. ORDEM PÚBLICA”. 1. Apesar da primariedade, dos bons antecedentes e da espontânea apresentação após ultrapassada a fase do flagrante, em se tratando de delito passional, justifica-se a prisão preventiva, sob o ângulo da garantia da ordem pública, porquanto, segundo entendimento doutrinário prevalente, nestas

condições, o estado de espírito que impulsiona o agente se estereotipa na forma duradoura da emoção, perturbando-lhe a consciência e a vontade e determinando-a a atos que fora daí não praticaria."Assim, a restrição de liberdade impede a prática de novos crimes, assegurando a integridade física da vítima. 2. Ordem denegada.

5.2 - Posições Jurisprudenciais

O crime passional, mesmo sendo considerado “crime de amor”, pelos defensores dos homicidas passionais, na realidade é um crime baseado no ódio, na vingança pela rejeição, pelo abandono, pelo ciúme, por ter tido sua honra ferida.

A jurisprudência a seguir tem o entendimento de que “A vingança, decorre de um sentimento reprimido, que induz o réu ao cometimento do crime, caracterizando o motivo torpe que esta descrito no art. 121, §2º, I, do CP” (RJTJERGS 181/149).

Sobre o homicídio passional qualificado pelo motivo torpe existem alguns julgados importantes a serem mencionados.

Disciplina a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que os casos de homicídio por rejeição da pessoa amada são mencionados como circunstâncias qualificadoras por motivo torpe. “Ocorre qualificadora do motivo torpe se o acusado, sentindo-se desprezado pela amásia, resolve vingar-se a matando.” (TJSP – Rec. – Rel. Cunha Bueno – RT 527/337).

No caso de rejeição, o homicida passional não suporta a idéia de não ser querido pela pessoa que ele deseja e, menos ainda a possibilidade dela preferir outra pessoa ao invés dele. Em casos assim, o homicida mata porque a vítima não lhe dá o valor e a admiração que ele julga merece.

No mesmo sentido apresenta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: “Incorre na qualificadora do motivo torpe, o acusado que, desprezado pela ex-amásia, por vingança, vem a matá-la” (RT 783/673).

Com referência ao abandono, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro dispõe a seguinte jurisprudência: “Caracteriza o motivo torpe o fato de o marido, desprezado

pela mulher, que com ele não mais quer viver, resolve vingar-se, desejando matá-la” (RT 733/659). Apresentando o mesmo sentido que as acima mencionadas.

Agora, a respeito do ciúme, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso aponta esse sentimento como determinante do motivo torpe: Caracteriza-se a qualificadora do motivo torpe quando o ciúme extravasa a normalidade a ponto de se tornar repugnável à consciência média, por ser propulsionado de vingança ante a recusa da ex-mulher a reconciliar-se (RT 753/664).

Com a jurisprudências expostas, notamos que o homicida passional sempre age visando o interesse próprio, não se importando em tirar a vida da vítima, seja por mera vingança, por ódio, por tê-lo rejeitado, por ciúme, ou por qualquer outro tipo de afronta à importância que julgava ter em sua vida.

Considera-se também crime passional aquele que o assassino mata, o marido da mulher com quem teve um caso para tentar reatar seu relacionamento com ela. Constatando que o assassino passional não se conforma com o fato de que a pessoa que ele deseja, possa conviver com outro homem ou deixá-lo por causa de outro. Em casos como esse, o homicida quer tirar do seu caminho todos que possam atrapalhar o seu objetivo de ter a pessoa que deseja.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aponta a seguinte jurisprudência: Qualificadora. Motivo torpe. Ocorrendo relacionamento extraconjugal, o planejamento do acusado em matar o marido, para reatar o relacionamento com a mulher, não deixa de ser uma das hipóteses de motivo torpe a ser analisada pelos jurados (RJTJERGS 196/103).

A lei penal não é tolerante com o homicídio passional nem com o seu homicida, prevendo punição mais severa. Em um delito que alguns dizem ser cometido por amor, não há nenhum sentimento, mas sim sentimentos de orgulho, ódio, vingança, enquadrando-se ao motivo torpe.

Na verdade, o homicida passional objetiva vingar sua honra perante a sociedade, matando quem lhe afrontou, sendo, dessa forma, uma razão suja, desprezível, que ofende o sentimento ético comum da sociedade.

Atualmente, é notável a grande influência que a opinião pública tem sobre os processos criminais, sendo formada, especialmente, por informações jornalísticas, muitas vezes manipuladas por interesses de grupos sociais específicos, que, usando de artifícios como destaques para os aspectos dramáticos, comoventes ou chocantes, acabam por envolver a sociedade, formando uma pré-convicção.

Silva (1991) escreveu que numerosos jornalistas revelaram pleno conhecimento da força de pressão que seus comentários exerciam nos julgamentos, ressaltando a influência da imprensa sobre os veredictos tomados. Isso porque durante meses aquecia a opinião, dramatizava o processo, privando o acusado de uma vaga simpatia que poderia decidir sua sorte.

Esse julgamento prévio, feito no íntimo da população, com base em dados cuidadosamente selecionados entre tantos, acaba acompanhando o jurado para o Tribunal do Júri, aonde são julgados os crimes de homicídio, fazendo com que o jurado não se atenha apenas às reais circunstâncias ligadas ao delito.

Por tudo isso, é importante uma redação mais clara e concisa, resultando em um tipo penal conciso e específico para o delito, necessário para resguardar reais doentes de amor de julgamentos injustos.

5.3 - Casos Reais Recentes

O crime passional é um crime que nunca deixou de se fazer presente na sociedade; o que mudou foi o tratamento jurídico dado a tal delito e ao agente que o cometeu, porém, o crime em si, continua sendo notícia das manchetes nos jornais, na TV e, hoje, também na internet.

É verdade que, antigamente, até a década de 60, tal delito era geralmente praticado, sendo que somente das décadas de 70 e 80 em diante é que passou a se tornar menos freqüentes, isso porque as pessoas passaram a se conscientizar das conseqüências que uma relação afetiva pode trazer. É inegável, porém, que o crime passional sempre se fez presente na sociedade.

O livro “A Paixão no Banco dos Réus”, escrito pela Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Luiza Nagib Eluf, é uma obra atual que, além de sua parte teórica, traz casos da vida real.

Também há vários casos atuais relatados por artigos de revistas e jornais, mostrando como ainda é constante o crime passional na sociedade atual.

Tanto é que foi criado um dia especial para lembrar que as mulheres, em todo o mundo, ainda continuam sendo vítimas de maus tratos que, na maioria das vezes, culminam com o homicídio passional. Dia 25 de novembro é o “Dia Internacional Pela Não-Violência Contra as Mulheres.”

A revista Marie Claire, publicada em novembro de 2004, no Brasil, a cada 15 segundos uma mulher sofre um tipo de agressão, e o pior é que essas agredidas demoram cerca de 10 a 15 anos para denunciar seu agressor, devido ao medo ou à vergonha que sentem.

A seguir analisaremos alguns casos acontecidos no Brasil.

DANIELLA PEREZ

Um Crime que chocou todos na época, e que até hoje sem sombras de dúvidas é lembrado é o Homicídio da DANIELLA PEREZ que ocorreu no 28 de dezembro de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, a atriz Daniella Perez, então com 22 anos, que vivia a personagem Yasmim, na novela “De Corpo e Alma”, escrita por sua mãe Glória Perez, após ter deixado os estúdios da Rede Globo, foi brutalmente assassinada com 18 golpes de tesoura desferidos por Guilherme de Pádua e Paula Thomaz, sua mulher na época. No dia seguinte, o corpo da atriz foi encontrado em um matagal na Barra da Tijuca. No início a autoria era desconhecida, porém, logo depois, os assassinos confessaram o crime. A versão dos acusados foi alterada várias vezes durante o processo criminal, tendo havido contradições entre as informações dadas por Paula Thomaz e por Guilherme de Pádua.

Chocando toda a sociedade pelo fato do assassino de Daniella ser Guilherme de Pádua que, à época tinha 23 anos, também era ator e fazia par romântico com a vítima na novela. Surgiu a versão de que Guilherme de Pádua estaria confundindo a

ficção vivenciada na novela com a vida real e que estaria apaixonado por Daniella Perez. Como não era correspondido, perpetuou o crime passional. Outra versão era a de que Paula Thomaz e Guilherme de Pádua tinham um pacto de fidelidade, de forma que, se algum deles se interessando por outra pessoa, o outro o ajudaria a eliminar aquele que poderia ser uma ameaça para o relacionamento dos dois.

O fato é que a conduta de Paula Thomaz e Guilherme de Pádua, ainda hoje é inexplicável e incompreensível. O delito cometido também pode ser enquadrado em caso de crime passional envolvendo pessoas de mentes doentias, seguidoras de crenças macabras e rituais de sacrifício, isto é, um crime passional que não encontra paralelo entre os demais crimes passionais ocorridos no Brasil até hoje.

Os assassinos estavam presos desde o momento da confissão, e foram condenados por homicídio duplamente qualificado: motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. Guilherme foi condenado a 19 anos de prisão e, Paula, há 18 anos e meio, pois era menor de 21 anos à época do crime. Porém, ambos tiveram benefícios quanto à progressão do regime prisional, cumprindo parte da pena em regime condicional.

Foi a partir desses benefícios concedidos pela justiça, que a novelista Glória Perez, mãe de Danielle, liderou um movimento contrário àqueles que tratavam com benevolência os autores de crimes qualificados, iniciando a campanha para o recrudescimento das punições. Assim, a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) foi modificada, abarcando também o homicídio qualificado como crime hediondo, sujeito às penalidades dispostas na lei.

Dessa forma, o crime passional, considerado qualificado, passou a ser considerado também como crime hediondo, tendo a penalidade prevista aplicada de forma mais severa.

IGOR FERREIRA DA SILVA E PATRÍCIA ÁGGIO LONGO

Houve também o caso do Igor Ferreira da Silva e Patrícia Ággio Longo. No dia 4 de junho de 1998, em Atibaia/SP, Patrícia Ággio Longo, então grávida de sete meses, foi assassinada por seu marido, o Promotor de Justiça Igor Ferreira da Silva.

A versão do Promotor era de que o casal fora vítima de um assalto e sua esposa havia sido morta pelos assaltantes por motivos ignorados. Porém, em suas afirmações, Igor se contradisse várias vezes; também o depoimento das testemunhas presenciais era de que, em nenhum momento, viram o veículo do Promotor ser seguido. Por isso e pelas demais evidências - não houve qualquer subtração de bem, o caminho escolhido para retorno à residência do casal foi justamente o mais longo e difícil; houve demora na entrega da roupa que o Promotor usava no dia do crime para os devidos exames – chegou-se à conclusão que a versão oferecida pelo Promotor de Justiça não era a verdadeira.

O fato é que, diante dessas constatações, em 2001, Igor Ferreira da Silva foi condenado, por unanimidade, a dezesseis anos e quatro meses de reclusão pela morte de Patrícia Ággio Longo e do filho que ela carregava em seu ventre.

O motivo do crime até hoje permanece envolto em mistério. Foram levantadas várias hipóteses, como, por exemplo, queima de arquivo, homicídio passional, etc., sendo a última hipótese a mais provável, uma vez que, no decorrer do processo, foi realizado exame de DNA, onde se constatou que o filho que Patrícia esperava não era de Igor.

ANTÔNIO MARCOS PIMENTA NEVES E SANDRA FLORENTINO GOMIDE

Outro crime passional foi o do Antônio Marcos Pimenta Neves e Sandra Florentino Gomide com um tiro nas costas e outro no ouvido, a jornalista Sandra Gomide, 32 anos, foi assassinada, sem chance de defesa, por seu ex-namorado, o jornalista Pimenta Neves, na época com 63 anos. O crime ocorreu em 20 de agosto de 2000, em Ibiúna, São Paulo, num haras, próximo da chácara da família da vítima.

Amigos comuns do casal informaram que Pimenta Neves era extremamente ciumento e possessivo devido à diferença de idade existente entre ele e a namorada (ELUF, 2002, p. 103). Pimenta Neves e Sandra mantinham um relacionamento de quatro anos, quando Sandra comunicou-lhe que não mais queria seguir adiante com o namoro, pois havia se apaixonado por outra pessoa. O jornalista não aceitou a separação e chegou até a ir à casa de Sandra para agredi-la fisicamente. Após o ocorrido, Pimenta Neves foi pessoalmente pedir desculpas à Sandra e aos seus pais, aparentando equilíbrio e calma diante da separação; porém tal atitude era mera

fachada para acobertar suas verdadeiras intenções. Pimenta Neves foi réu-confesso, admitindo e relatando, com detalhes, a prática do crime, porém afirmava que não sacou a arma para atirar na vítima, mas somente para intimidá-la, só que, segundo sua própria versão, um “sentimento perturbador” tomou conta dele e ele praticou o tresloucado gesto que levou à morte da mulher que tanto amava.

O fato é que o Juiz da 1ª Vara Criminal de Ibiúna condenou Pimenta Neves a dezenove anos, dois meses e doze dias de prisão, porém, por ser réu primário, foi garantido a ele o direito de recorrer da sentença em liberdade.

O pior é que seu crime ainda pode prescrever, uma vez que o jornalista está prestes a completar 70 anos e, como a sentença não transitou em julgado, o tempo previsto para a prescrição cai pela metade. Também nessa seara há muitas críticas à morosidade do judiciário e, para muitos, Pimenta Neves está contando com a morosidade do judiciário para obter sua impunidade.

UBIRAJARA DUTRA E MARIA CONCEIÇÃO CASAGRANDE

Encontramos ainda o caso do Ubirajara Dutra e Maria Conceição Casagrande Em 26 de novembro de 2000, na cidade de Sorocaba, interior de São Paulo, a funcionária pública municipal, Maria Conceição Casagrande, 27 anos, foi assassinada por seu marido, o aposentado Ubirajara Dutra, então com 56 anos.

O casal estava separado há três meses, e, por motivo passional, Ubirajara matou sua esposa, com cinco tiros e depois suicidou-se com um tiro no ouvido.

MITSUO KOBAYASHI E SUSUE YOKOYAMA

Mitsuo Kobayashi e Susue Yokoyama também em Sorocaba, São Paulo, ocorreu um segundo crime passional, no dia seguinte ao do caso acima descrito, em 27 de novembro de 2000, quando Mitsuo Kobayashi, 78 anos, assassinou sua esposa, de 75 anos, e depois suicidou-se. Mitsuo matou Susue com dois tiros no rosto e depois atirou em seu ouvido direito. O casal foi encontrado morto em sua residência.

ARTHUR APARECIDO DINIZ

Por incrível coincidência, um terceiro caso de crime passional também ocorreu na cidade de Sorocaba no dia 04 de janeiro de 2001, quando o comerciante Arthur Aparecido Diniz, de 48 anos, matou sua esposa, Eliana, de 23 anos com um tiro na cabeça e, em seguida, também com um tiro na cabeça, se matou. Arthur e Eliana moravam juntos há quinze anos e o assassinato foi motivado pelo fato do casal ter se separado, em consequência de uma briga. Porém, Arthur não aceitava a separação, chegando a enviar à Eliana uma carta ameaçando a de morte, caso ela não voltasse para ele. Conforme informa o artigo do jornal A Folha de São Paulo, de 05/01/2001, a Delegada titular da Delegacia da Mulher de Sorocaba afirmou que, apesar do receio que as mulheres têm de denunciar seus agressores, cada vez mais as vítimas estão procurando amparo nas delegacias especializadas.

CARLOS MOACIR DOS SANTOS CAVALHEIRO E SALETE CAVALHEIRO

Em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Salette Cavalheiro foi morta, a golpes de faca, por seu ex-marido, Carlos Moacir dos Santos Cavalheiro. O crime ocorreu em 10 de junho de 2001, quando a vítima comemorava o aniversário de sua filha mais nova.

Conforme informações da filha mais velha do casal, Paula Cavalheiro, trazidas por um artigo da revista Marie Claire, o casal brigava muito, devido ao constante estado de embriagues do marido, que, por sinal, era bastante agressivo.

Por não agüentar mais as agressões do companheiro, a vítima teve que sair de casa, porém seu marido não aceitava a separação e começou a persegui-la, insistindo em falar com ela. O crime foi friamente planejado por Carlos Moacir, sendo que aproveitou o fato de ser aniversário de sua filha para convencer a vítima a ir a uma festinha que ele havia preparado para a criança. Na festa o homicida desferiu golpes de faca na vítima e fugiu, permanecendo seis meses desaparecido. Por fim, Carlos Moacir foi tido como louco, e terminou internado no Hospital Psiquiátrico Forense de Porto Alegre.

PAULO SIQUEIRA E MARIA AUXILIADORA SIQUEIRA

Em 8 de agosto de 2001, em Nova Friburgo, Rio de Janeiro, Maria Auxiliadora Siqueira foi morta a facadas por seu marido, Paulo Siqueira. Conforme informação de Maria de Lourdes Oliveira, mãe da vítima, Maria Auxiliadora mantinha um casamento de 12 anos com o assassino, do qual nasceram duas filhas. Ainda segundo a mãe da vítima, Paulo estaria casado com Maria Auxiliadora por mera conveniência, pois era ela quem sustentava a casa. Hoje as filhas de Maria Auxiliadora vivem com a avó e são traumatizadas por terem presenciado toda violência do pai contra a mãe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho é perceptível que o crime passional é influenciado pelos sentimentos negativos como ódio, vingança a frustração de ver a vítima feliz com outro, rejeição.

Percebemos que o homicida passional quer vingar, lavar sua honra diante a sociedade, optando como saída, o crime.

Diante do que foi exposto é claro que o crime passional esta longe de ser eliminado de nossa sociedade, ressurgindo e reaparecendo cada dia com mais força e, inclusive com mais frequência, por mais que não sejam notícias de grandes telejornais, o crime passional ocorre praticamente todos os dias.

Seja o homicídio passional qualificado por motivo torpe, seja atenuada pela violenta emoção, a verdade é que ele está presente no meio social, nos lares, nos relacionamentos, nos namoros, nos casamentos, nas uniões estáveis, nos rompimentos, enfim, em todo e qualquer tipo de relação.

O mais grave talvez seja por essa pessoa ser marido, namorado, pois a vítima amou ou amava,pretendo ter uma vida a dois e filhos.

Podemos perguntar o que leva um amor, que em tese seria continuação de vida, de liberdade, a se transformar em ódio, em vingança, a ponto de subtrair a vida da pessoa amada?

Hoje em dia o crime passional não é mais enquadrado como homicídio privilegiado e sim qualificado, pois houve o enquadramento desse crime nos hediondos, sendo punido com penas mais rígidas.

Nos tribunais as frases mais utilizadas para defesas desse crime, eram “matei por amor”, matei porque tinha que limpar minha honra, não sendo mais utilizadas pois definitivamente foi comprovado que ninguém mata porque ama, e sim por vingança, ódio, rejeição razões essas de motivo torpe, por pessoas mesquinha, egoísta.

O fato é que crime passional, chamais poderia ter como codinome o “crime de amor”, já que quem ama não mata, aqueles que matam são porque são egoísta, não

percebem a gravidade de seu delito retirando a vida de outro, pois só se satisfazem com a morte e quem tem isso como satisfação não pode falar de amor nem paixão. Pois realmente quem ama a pessoa não mata, quer mais que ela seja feliz seja com ele ou não.

REFERÊNCIAS

ABREU, Else Oliveira Fernandes de. **(IR) Responsabilidade penal do homicida passiona**l. Novo Hamburgo, 2008.

BONAVIDES, Renata. **Crimes passionais ou amor patológico?**. Porto Alegre: Paixão, 2009.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 3º Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2007.

FERREIRA, Kátia Regina de Oliveira. e **AQUOTTI**, Marcus Vinícius Feltrim. **Crime passiona**l: quando o ciúme mancha a paixão de sangue. Disponível em: www.ibccrim.org.br.

MENDONÇA, Ana Paula. **O ínfimo percurso do ciúme ao crime passiona**l. Acadêmica do 6º período do Curso de Direito da Faculdade Atenas de Paracatu/MG. *Inserido em 12/11/2006*. Código da publicação: 1645

MAZZUCHELL, Camila Gonçalves.e **FERREIRA**, Kátia Regina de Oliveira. **Crime passiona**l: quando a paixão aperta o gatilho. 2007

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 1ºed. São Paulo: Atlas, 2001.

NASCIMENTO,Jane Matos. **O julgamento dos crimes passionais 2010**: Bacharel do curso Direito da Faculdade AGES (Faculdade de Ciências Humanas e Sociais). no Estado da Bahia.

PÊGO, Natália César Costa de Matos. **Crimes passionais: atenuantes x agravantes**. Presidente Prudente/SP – 2007.

PENA, Elis Helena. **Perfil do homicida passional**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 37, fev 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1664>. Acesso em jul 2012.

RABINOWICZ, Léon. **O crime passional**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

SOUSA, Isabel Maria de. **Homicídio Passional: Uma Teoria *in Extremis***. Goiânia – Goiás, Fevereiro de 2004.

SOUZA, Taymara Tavares de. **O homicídio passional e a privilegiadora da violenta emoção**. MACAPÁ, 2008.

SOUZA, Fabrícia Alves de. e **RIBEIRO**, Sheila Rodrigues. **Homicídios passionais: reflexões à luz da psicanálise e do direito**. Governador Valadares. 2010